

# **ANTEPROJECTO DA LEI FLORESTAL**

(Versão para Consulta Pública)

Janeiro, 2022

## Índice

CAPÍTULO I.....	1
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	1
(Definições).....	1
(Objecto).....	1
(Âmbito de aplicação) .....	1
(Objectivos).....	1
(Princípios) .....	2
CAPÍTULO II .....	4
ORDENAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL .....	4
(Património florestal) .....	4
CAPÍTULO III.....	6
GESTÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL.....	6
Secção I.....	6
Sistema público .....	6
(Instituto nacional de desenvolvimento florestal) .....	6
(Fundo de fomento florestal).....	6
(Delegação de poderes de gestão) .....	6
(Fórum nacional de florestas).....	6
(Gestão participativa) .....	7
Secção II.....	7
Instrumentos de gestão e monitoria do património florestal .....	7
(Instrumentos da aplicação da lei).....	7
(Classificação de espécies florestais) .....	7
Secção III.....	8
Maneio dos recursos florestais .....	8
(Plano de maneio florestal) .....	8
(Unidades de maneio florestal) .....	8
CAPÍTULO IV.....	9
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL .....	9
(Áreas de conservação florestal) .....	9
(Espécies florestais protegidas).....	9
(Árvores protegidas).....	9
(Defeso florestal).....	9
(Derruba florestal) .....	10
CAPÍTULO V .....	11

---

EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL .....	11
Secção I .....	11
Exploração florestal.....	11
(Normas gerais) .....	11
(Sujeitos da exploração florestal) .....	11
(Transmissão de direitos de exploração florestal) .....	12
Secção II.....	12
Concessão florestal.....	12
(Concessão florestal) .....	12
(Criação da concessão florestal).....	12
(Proposta de criação da concessão florestal) .....	13
Secção III.....	13
Regimes de exploração florestal .....	13
(Regimes de exploração florestal) .....	13
(Obrigações do Cedente) .....	15
(Direitos do titular da concessão florestal).....	15
(Deveres do titular da concessão florestal) .....	16
(Direito de exploração florestal e outros direitos existentes na área) .....	17
(Revogação do contrato de concessão florestal) .....	17
(Duração do contrato de exploração) .....	18
(Direitos do titular do contrato de exploração) .....	19
(Deveres do titular do contrato de exploração) .....	19
(Direito de uso e aproveitamento da terra).....	20
(Revogação do contrato de exploração florestal).....	20
(Consumo próprio) .....	20
(Investigação, pesquisa e formação) .....	21
(Direitos e deveres do titular).....	21
(Duração da licença).....	22
CAPÍTULO VI.....	23
PLANTAÇÕES FLORESTAIS .....	23
Secção I .....	23
(Plantações florestais) .....	23
(Tipos de plantações florestais).....	23
(Áreas prioritárias para plantações florestais).....	23
(Incentivos para plantações florestais) .....	23
(Espécies florestais).....	24
Secção II.....	24

---

Estabelecimento de plantações florestais .....	24
(Requisitos) .....	24
(Direitos e deveres do titular da plantação florestal).....	24
Secção III.....	25
Regimes de exploração de plantações florestais .....	25
(Exploração de plantações florestais).....	25
(Exploração florestal em regime de licença de corte) .....	25
(Exploração florestal em regime de cessão de gestão).....	26
CAPÍTULO VII.....	26
PROCESSAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS .....	26
(Classificação da indústria florestal) .....	26
(Comércio interno de produtos florestais).....	26
(Exportação de produtos florestais).....	27
(Proibição de Exportação).....	27
(Transporte de produtos florestais) .....	27
CAPÍTULO VIII .....	28
TRIBUTOS E INCENTIVOS .....	28
(Taxas).....	28
(Consignação de taxas).....	28
(Incentivos).....	28
CAPÍTULO IX.....	30
FISCALIZAÇÃO .....	30
Secção I .....	30
Fiscalização florestal .....	30
(Regras gerais).....	30
(Fiscais de florestas).....	30
(Postos de fiscalização) .....	31
Secção II.....	31
Fiscais ajuramentados e agentes comunitários.....	31
(Fiscal ajuramentado) .....	31
(Agentes comunitários) .....	32
CAPÍTULO X.....	33
INFRACÇÕES E PENALIDADES.....	33
Secção I .....	33
Crimes florestais.....	33
(Crime de queimada florestal).....	33

---

(Exploração e comercialização ilegal de recursos florestais).....	33
(Exportação ilegal de produtos florestais).....	33
(Crime de derruba florestal) .....	33
(Procedimento criminal).....	33
Secção II.....	34
Infrações e penalizações .....	34
(Normas gerais) .....	34
(Responsabilidade objectiva) .....	34
(Tipos de infracções).....	34
(Graduação das multas).....	35
(Falta de pagamento das multas).....	35
(Circunstâncias agravantes e atenuantes).....	35
(Destino do valor das multas).....	36
(Responsabilidade solidária) .....	37
(Penas acessórias).....	37
(Reincidência) .....	37
(Acumulação de infracções).....	37
(Constituição de fiel depositário) .....	38
(Apreensão de bens ) .....	38
Sessão III.....	39
Autuação.....	39
(Auto de notícia).....	39
(Instrução do processo) .....	39
(Medidas preventivas).....	40
(Regulamento de fiscalização) .....	40
CAPÍTULO XI.....	41
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	41
(Direitos adquiridos) .....	41
(Revogação) .....	41
(Regulamentação).....	41
(Entrada em vigor) .....	41

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1** **(Definições)**

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

#### **Artigo 2** **(Objecto)**

A presente Lei estabelece os princípios, objectivos e as normas básicas sobre a criação, protecção, conservação, acesso, utilização, valorização e fiscalização do património florestal para o benefício económico, social, cultural e ecológico das actuais e futuras gerações.

#### **Artigo 3** **(Âmbito de aplicação)**

A presente Lei aplica-se as pessoas singulares e colectivas, bem como as comunidades locais no exercício de qualquer actividades de protecção, conservação, acesso, utilização, valorização e fiscalização do património florestal existente em todo território nacional.

#### **Artigo 4** **(Objectivos)**

Constituem objectivos a prosseguir, nos termos da presente Lei:

- a) contribuir para o uso sustentável do património florestal;
- b) promover a boa governação descentralizada do património florestal;
- c) fortalecer o papel das florestas na resiliência às mudanças climáticas;
- d) promover a estruturação da exploração florestal sustentável dos ecossistemas florestais produtivos para fins comerciais e industriais;
- e) Contribuir para o aumento da competitividade e agregação de valor na economia local e nacional;
- f) assegurar a participação dos cidadãos e das comunidades locais na boa governação do património florestal;
- g) promover a partilha de benefícios associados à conservação e utilização do património florestal;
- h) contribuir para a valorização do conhecimento local e relações socioculturais existentes nas comunidades.

---

## Artigo 5 (Princípios)

A presente Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- a) **da abordagem de paisagem** - o reconhecimento da complexidade dos ecossistemas, das múltiplas funções das florestas a nível local, nacional e transfronteiriço, e a interdependência com outros recursos naturais requer uma gestão integrada e aplicação de boas práticas;
- b) **da boa governação e transparência** - a tomada de decisões relativas ao acesso, exploração, comercialização, receitas, investimento e canalização de benefícios, deve primar pela transparência e aplicação de boas práticas;
- c) **das boas práticas** - a gestão do património florestal observa as boas práticas relativas à protecção ambiental, conservação da diversidade biológica, manejo sustentável e biosegurança;
- d) **da conservação** - o acesso e utilização do património florestal considera as diferentes funções dos ecossistemas, a manutenção e perpetuação do património e respectivos serviços;
- e) **da decisão informada e precaução** - as decisões relativas à gestão do património florestal fundamentam-se com base no conhecimento científico e local e em caso da sua insuficiência ou dúvida, deve-se privilegiar a prevenção para a mitigação de actos lesivos ao ambiente e a sociedade;
- f) **da equidade e integração do género** – o reconhecimento do papel da mulher na gestão, conservação e utilização do património florestal e a necessidade da sua participação no processo de tomada de decisões;
- g) **do envolvimento das comunidades locais** - o envolvimento efectivo das comunidades locais, em particular das mulheres, jovens e grupos vulneráveis no processo de gestão e manejo florestal, incluindo os mecanismos de acesso aos benefícios colectivos resultantes dos esforços de protecção, conservação e do uso sustentável do património florestal nas suas respectivas áreas;
- h) **da harmonia dos instrumentos de ordenamento territorial com o ordenamento florestal** - o ordenamento territorial deve considerar o património florestal natural, as áreas de conservação florestal e as zonas preferenciais para o estabelecimento de plantações e restauração florestal;

- 
- i) **da igualdade** - todos os cidadãos gozam dos mesmos direitos e deveres sobre a protecção, conservação, acesso e utilização do património florestal;
  - j) **da participação** - todos os cidadãos têm o direito de participar nos processos de tomada de decisão e na partilha dos benefícios ambientais, económicos, socioculturais provenientes da conservação e utilização sustentável do património florestal;
  - k) **da propriedade do Estado** - as florestas nativas existentes em todo o território nacional são propriedade do Estado;
  - l) **da responsabilidade ambiental** – aquele que causar danos ao património florestal tem a obrigação de repor ou compensar pelos custos da reposição, ou mitigação dos danos causados ou que possam emergir desse facto;
  - m) **da segurança jurídica** - garantia da segurança e protecção jurídica dos investimentos, da propriedade e dos direitos no sector florestal em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional, boas práticas internacionais e a estabilidade comercial;
  - n) **da utilização sustentável** - a administração e utilização racional dos ecossistemas florestais, deve garantir a manutenção e promoção dos valores sociais, económicos e ambientais, contribuindo para o desenvolvimento e benefício das actuais e futuras gerações dos moçambicanos.



## CAPÍTULO II

### ORDENAMENTO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL

#### Artigo 6 (Património florestal)

1. Tendo em conta o tipo de floresta, seu valor ecológico, económico, e social, sua localização e finalidade de uso, o património florestal natural ou plantado classifica-se em:
  - a) **florestas de conservação:** constituídas por florestas destinadas à protecção, conservação e regeneração, localizadas dentro dos limites das zonas de protecção;
  - b) **florestas de produção:** constituídas por florestas destinadas à utilização sustentável, abastecimento dos produtos e serviços ambientais, de alto potencial económico florestal e localizadas fora dos limites das zonas de protecção;
  - c) **florestas de utilização múltipla:** constituídas por florestas destinadas a utilização múltipla, com formações florestais de baixo potencial económico florestal e localizadas fora das áreas de protecção.
2. Constituem florestas de conservação para fins especiais aquelas localizadas nos seguintes locais:
  - a) nos mangais, terras húmidas e inundáveis;
  - b) no topo de montanhas e encostas ou partes destas com pendente igual ou superior a 30 % ou 24 graus;
  - c) nas dunas costeiras;
  - d) nas florestas transfronteiriças de protecção e uso sustentável de recursos partilhados;
  - e) nas zonas de altitude superior a 1.300 metros acima do nível do mar;
  - f) na vegetação ao redor dos maciços de rocha (*inselberg*);
  - g) nos jardins botânicos, arboretos e áreas verdes urbanas;
  - h) nas áreas importantes de plantas;
  - i) nas áreas chaves de biodiversidade;
  - j) em outros locais previstos por Lei.
3. As florestas previstas no nas alíneas a) e b) do número 1 e 2 do presente artigo seguem o regime de património florestal permanente, cujas as áreas não podem ser convertidos para outros usos, salvo excepções previstas na Lei.
4. Integram ainda o regime de património florestal permanente as florestas nativas localizadas nas áreas de domínio público.

- 
5. O património florestal permanente é delimitado de forma participativa e registado no Cadastro Nacional de Terras.

## **CAPÍTULO III**

### **GESTÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL**

#### **Secção I**

#### **Sistema público**

#### **Artigo 7**

#### **(Instituto nacional de desenvolvimento florestal)**

1. A gestão e administração do património florestal é exercida através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Florestal (INDF), dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnico-científica, financeira e patrimonial.
2. Compete ao Governo criar o INDF e definir as suas competências e regulamentar a sua organização e funcionamento, tendo em conta o princípio da descentralização e desconcentração de poderes e competências para os níveis provinciais e distritais vigente.

#### **Artigo 8**

#### **(Fundo de fomento florestal)**

1. O financiamento dos programas de desenvolvimento florestal é assegurado através do Fundo de Fomento Florestal (FFF) um mecanismo de coordenação da mobilização de recursos e financiamento de investimentos públicos, privados e comunitários no sector florestal.
2. Cabe ao Governo criar o FFF previsto no número anterior e assegurar o investimento na modernização do sector, e promoção das boas práticas de manejo do património florestal, plantação, indústria, investigação e certificação florestal, restauração e reflorestamento, bem como em actividades que contribuem para a adaptação, mitigação e resiliência às mudanças climáticas.

#### **Artigo 9**

#### **(Delegação de poderes de gestão)**

1. O Estado promove o estabelecimento de parcerias para a conservação, exploração, estabelecimento e utilização do património florestal.
2. O Estado pode delegar poderes de gestão do património florestal às comunidades locais, sector privado, organizações da sociedade civil e outras pessoas colectivas, nos termos a regulamentar.

#### **Artigo 10**

#### **(Fórum nacional de florestas)**

1. É criado o Fórum Nacional de Florestas (FNF) como órgão de consulta e coordenação multisectorial do Governo em matéria de gestão do património florestal que integra representantes do sector público, privado, instituições de ensino e investigação, organizações sociais e profissionais, da sociedade civil, representantes das organizações de

base comunitárias, parceiros de cooperação e outras entidades singulares ou colectivas com interesse no desenvolvimento sustentável do património florestal.

2. Compete ao Governo regulamentar a composição, organização e funcionamento do FNF.

### **Artigo 11 (Gestão participativa)**

O Estado promove a gestão participativa do património florestal com o envolvimento das comunidades locais, visando a protecção, conservação, uso sustentável do património florestal e partilha de benefícios gerados pela sua utilização.

## **Secção II Instrumentos de gestão e monitoria do património florestal**

### **Artigo 12 (Instrumentos da aplicação da lei)**

São instrumentos de gestão e monitoria do património florestal:

- a) auditoria florestal;
- b) cadastro florestal;
- c) certificação florestal;
- d) contrato de concessão e de exploração florestal;
- e) listas de classificação de espécies florestais;
- f) inventários florestais e planos de manejo;
- g) ordenamento e zoneamento florestal;
- h) plano de manejo;
- i) programa de prevenção contra as queimadas;
- j) sistema de rastreamento de produtos florestais;
- k) unidade de manejo florestal.

### **Artigo 13 (Classificação de espécies florestais)**

1. Em função do grau da ameaça da sua extinção, necessidade da protecção, raridade, valor científico, cultural, comercial e qualidade as espécies florestais classificam-se em:
  - a) protegidas;
  - b) preciosas;
  - c) de primeira, de segunda, de terceira e de quarta classe.
2. Compete ao Governo aprovar, por diploma próprio, a lista de classificação das espécies nos termos previsto no número anterior.

---

**Secção III**  
**Maneio dos recursos florestais**

**Artigo 14**  
**(Plano de maneio florestal)**

1. Considera-se maneio florestal a utilização integrada, responsável e sustentável do património florestal e dos respectivos serviços ambientais com base na gestão espacial e as boas práticas, visando a sua sustentabilidade.
2. O plano de maneio florestal é um instrumento técnico aprovado pela entidade competente contendo as actividades, prescrições técnicas e boas práticas para a gestão do património florestal, visando alcançar a sustentabilidade e os benefícios económicos, sociais e ambientais.
3. Compete ao Governo regulamentar os procedimentos de elaboração e aprovação dos planos de maneio, previsto na presente lei.

**Artigo 15**  
**(Unidades de maneio florestal)**

1. O Estado promove o estabelecimento de unidades de maneio florestal em áreas delimitadas sob gestão participativa e inclusiva, através dum plano de maneio florestal integrado, visando assegurar a sustentabilidade e gestão holística do património florestal.
2. As unidades de maneio florestal visam a produção florestal e uso comunitário sustentável, sem prejuízo da integração das áreas de restauração, reflorestamento, conservação, protecção de espécies e ecossistemas frágeis e das zonas vulneráveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL**

#### **Artigo 16**

##### **(Áreas de conservação florestal)**

1. Consideram-se áreas de conservação florestal as zonas destinadas à protecção da diversidade biológica de espécies florestais de elevado valor ecológico.
2. As áreas de conservação florestal classificam-se em:
  - a) reservas florestais;
  - b) monumento cultural e natural.
3. As áreas de conservação florestal referidas no presente artigo integram a Rede Nacional das Áreas de Conservação, prevista na Lei nr 16/2004, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nr 5/2017, de 11 de Maio – Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica.

#### **Artigo 17**

##### **(Espécies florestais protegidas)**

1. Consideram-se espécies florestais protegidas aquelas que em função da sua raridade, perigo crítico, elevado risco de extinção ou vulnerabilidade, requerem medidas restritivas do seu acesso, exploração e utilização, visando contribuir para a sua preservação e recuperação.
2. Constituem ainda, espécies florestais protegidas, as constantes dos apêndices I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres abreviadamente designada por CITES, ratificada através da Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro.

#### **Artigo 18**

##### **(Árvores protegidas)**

Consideram-se protegidas as seguintes árvores:

- a) as destinadas a investigação florestal;
- b) as destinadas a produção de sementes, material genético;
- c) as localizadas em jardins botânicos;
- d) as de valor histórico-cultural.

#### **Artigo 19**

##### **(Defeso florestal)**

1. Considera-se defeso florestal o período dentro do qual o exercício da exploração florestal é proibido, com vista a redução do impacto desta actividade sobre os solos, regeneração natural das espécies, conservação da biodiversidade e protecção do meio ambiente.
2. O defeso florestal compreende o defeso geral e o defeso especial.

- 
- a) O defeso florestal geral é o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 Março e abrange todas as espécies florestais e em todo o território nacional.
  - b) O defeso florestal especial é fixado fora do período do defeso florestal geral, previsto na alínea anterior e destina-se assegurar a proteção de determinadas espécies ou formações florestais em zonas geográficas determinadas, por causa de fenómenos naturais ou desastres.
3. A exploração dos produtos das plantações florestais não está sujeita ao período de defeso geral ou especial previsto na presente Lei.
  4. Compete ao Governo fixar os períodos de defeso florestal especiais previstos na alínea b) do número 2 do presente artigo.

**Artigo 20**  
**(Derruba florestal)**

1. Constitui derruba florestal o abate ou eliminação total da floresta numa área superior a um hectare para a utilização da terra para outros fins sociais ou económicos.
2. A derruba florestal carece de autorização e está sujeita ao pagamento de taxa, salvo quando esta se destine ao estabelecimento de infraestruturas socioeconómicas de interesse público.
3. Os produtos florestais comerciais resultantes da derruba florestal nos termos da presente Lei reverterem a favor do Estado.

## **CAPÍTULO V**

### **EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO PATRIMÓNIO FLORESTAL**

#### **Secção I**

#### **Exploração florestal**

#### **Artigo 21**

#### **(Normas gerais)**

1. Entende-se por exploração florestal o conjunto de medidas e operações necessárias para utilização do património florestal de acordo com as normas técnicas e boas práticas de manejo florestal sustentável, incluindo a derruba florestal.
2. O licenciamento da exploração florestal está sujeito à auscultação das comunidades locais residentes na respectiva área, nos termos a regulamentar.
3. Os titulares de direitos de exploração e gestão florestal devem colaborar na protecção e uso sustentável dos recursos naturais incluindo os faunísticos, em especial nas zonas de protecção parcial, nos corredores ecológicos, zonas de descanso, nidificação, reprodução, e bebedouros, nos termos da legislação específica.
4. A exploração florestal é sempre feita mediante respectivo plano de manejo aprovado
5. Os titulares de contratos de exploração florestal devem garantir o aproveitamento dos resíduos resultantes do abate e transformação para a produção de outros produtos florestais, nos termos a regulamentar.
6. A produção de lenha e carvão vegetal é feita, prioritariamente, a partir de espécies nativas ou exóticas de rápido crescimento provenientes de plantações florestais e sistemas agroflorestais.
7. É proibida a produção e comercialização de lenha e carvão vegetal feitos com base em espécies florestais classificadas como de madeira preciosa, de primeira, segunda e terceira classes.

#### **Artigo 22**

#### **(Sujeitos da exploração florestal)**

1. O acesso e exploração florestal é concedido às comunidades locais e pessoas colectivas constituídas e registadas no país e, que tenham comprovada capacidade para explorar, transformar e agregar valor aos produtos florestais resultantes.
2. As pessoas colectivas previstas no número anterior devem ser constituídas por sociedades comerciais com um mínimo de 25% do capital social detido por cidadãos moçambicanos.



3. A concessão florestal de pequena dimensão é concedida, exclusivamente, às comunidades locais e pessoas colectivas constituídas por cidadãos moçambicanos ou cuja a totalidade do capital social seja detido por moçambicanos.

**Artigo 23**  
**(Transmissão de direitos de exploração florestal)**

Os direitos de exploração e gestão florestal são transmissíveis, nos termos da Lei.

**Secção II**  
**Concessão florestal**

**Artigo 24**  
**(Concessão florestal)**

1. Concessão florestal é uma área de domínio público do Estado, delimitada e destinada ao desenvolvimento e exploração florestal para abastecimento da indústria florestal, comercialização, fornecimento de bens, serviços ambientais e sociais, através do regime de contrato de concessão florestal, nos termos da presente lei.
2. Em função da sua dimensão, finalidade e sujeitos da sua exploração as concessões florestais podem ser:
  - a) De pequena dimensão – em áreas não superiores a 20.000 hectares, destinadas a exploração para o abastecimento à indústria e concedidas a sociedades comerciais constituídas, exclusivamente, por cidadãos nacionais e as comunidades locais organizadas através de sociedades comerciais.
  - b) De grande dimensão – em áreas superiores a 20.000 hectares, destinadas a transformação industrial e agregação de valor pelo respectivo titular e concedidas a sociedades comerciais constituídas com um capital mínimo de 25% detido por cidadãos moçambicanos.
3. A atribuição de concessões florestais é feita mediante concurso público nos termos a regulamentar, tendo em conta a sua dimensão e o princípio da descentralização e desconcentração administrativa vigente.

**Artigo 25**  
**(Criação da concessão florestal)**

1. A concessão florestal é criada nas florestas de produção e nas florestas de utilização múltipla visando a produção sustentável de produtos florestais madeireiros, energéticos, materiais de construção entre outros.
2. A concessão florestal é registada no Cadastro Nacional de Terras e enquadrada nos instrumentos de ordenamento do território aplicáveis.
3. Compete ao Governo criar, modificar ou extinguir a concessão florestal, nos termos da presente lei.

---

**Artigo 26**  
**(Proposta de criação da concessão florestal)**

1. A proposta de criação da concessão florestal é instruída pelo Ministério que superintende o sector florestal e submetida ao Governo para aprovação contendo, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) fundamentação técnica da proposta de criação da concessão florestal incluindo a sua viabilidade e sustentabilidade económica e ambiental;
  - b) relatório de inventário florestal detalhado à escala adequada incluindo a informação sobre existência de outros recursos naturais e outros condicionantes sócio-ambientais;
  - c) delimitação da área e respectiva memória descritiva;
  - d) delimitação das áreas ocupadas pelas comunidades locais e outros direitos existentes na área, nos termos da legislação aplicável;
  - e) parecer dos serviços públicos de cadastro centrais e locais sobre a disponibilidade da área para sua declaração como área de domínio público do Estado, nos termos da presente Lei;
  - f) acta de consulta comunitária assinada pelos representantes das respectivas comunidades locais;
2. A criação da concessão florestal não implica, necessariamente, a extinção dos DUAT ou outros direitos pré-existentes na área.
3. No caso de modificação, restrição ou extinção de direitos pré-existentes, os respectivos titulares têm direito a compensação ou indemnização, nos termos da legislação aplicável.
4. Na concessão florestal não podem ser, posteriormente, atribuídos DUAT ou outros direitos incompatíveis com a exploração sustentável de recursos florestais.

**Secção III**  
**Regimes de exploração florestal**

**Artigo 27**  
**(Regimes de exploração florestal)**

1. A exploração florestal para fins comerciais é feita nos seguintes regimes:
  - a) contrato de concessão florestal;
  - b) contrato de exploração florestal para fins energéticos e outros;
2. A exploração florestal para fins não comerciais é feita nos seguintes regimes:
  - a) consumo próprio;
  - b) investigação, pesquisa e formação.

---

**Artigo 28**  
**(Contrato de concessão florestal)**

1. O contrato de concessão florestal visa regular as relações jurídicas entre o Estado moçambicano na qualidade de cedente e as comunidades locais ou pessoas colectivas elegíveis sobre o desenvolvimento e exploração florestal sustentável da respectiva concessão florestal, sem prejuízo da legislação aplicável.
2. O contrato de concessão florestal deve, entre outras cláusulas a definir por regulamento, conter:
  - a) a designação da entidade pública que representa o Estado a nível central ou provincial;
  - b) identificação do concessionário e, em caso de parceria ou consórcio, junção do respectivo documento de formalização;
  - c) a designação da concessão florestal, limites e instrumento legal da sua criação e registo cadastral;
  - d) a principal finalidade da concessão florestal incluindo a exploração e aproveitamento dos produtos florestais não madeireiros;
  - e) a duração e os termos da sua renovação;
  - f) o valor das taxas de exploração e condições da sua actualização;
  - g) mecanismos de resolução de litígios.
3. O contrato de concessão é acompanhado pelos seguintes documentos que dele são parte integrante:
  - a) o relatório do inventário florestal;
  - b) o plano de maneio e o respectivo despacho de aprovação pela entidade competente;
  - c) o Memorando de Entendimento entre o Estado, o titular e as comunidades locais abrangidas, nos casos aplicáveis;
4. O contrato de concessão florestal deve ser publicado no *Boletim da República*, antecedido do visto do Tribunal Administrativo.

**Artigo 29**  
**(Duração do contrato de concessão florestal)**

O contrato de concessão florestal tem a duração máxima de 50 anos renováveis por igual período.

---

**Artigo 30**  
**(Atribuição da concessão florestal)**

1. O contrato de concessão florestal de pequena dimensão é celebrado entre o Estado, através dos Governadores provinciais respectivos e a pessoa colectiva ou comunidade local vencedora do respectivo concurso público.
2. As concessões florestais de pequena dimensão criadas pelo Governo nos termos da presente lei são sempre adjudicadas por concurso público conduzido pelo Governo provincial respectivo.
3. O Contrato de concessão florestal de grande dimensão é celebrado entre o Estado moçambicano, através do Ministro que superintende o sector florestal e a comunidade local ou pessoa colectiva vencedora do respectivo concurso publico.
4. As concessões florestais existentes à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se adjudicadas aos respectivos titulares, sem prejuízo da sua adequação nos termos da presente lei.

**Artigo 31**  
**(Obrigações do Cedente)**

Constituem obrigações do Estado, enquanto cedente da Concessão florestal:

- a) proceder a formalização ou criação legal da concessão florestal enquanto área de domínio público do Estado destinada a gestão e produção florestal, nos termos da presente lei;
- b) publicar em Boletim da República os instrumentos de criação da concessão, seus limites, contratos de concessão e obter os respectivos vistos das entidades competentes;
- c) comunicar as autoridades locais e terceiros existentes na área sobre a criação da concessão florestal e sua adjudicação ou celebração do contrato com o operador florestal, assegurar o cumprimento dos direitos e deveres dos diferentes intervenientes na área;
- d) aprovar os relatórios de inventário, planos de maneio, quotas, licenças e outros pedidos devidamente efetuados pelo concessionário, dentro dos prazos regulamentares;
- e) observar os prazos estabelecidos na legislação florestal para as operações florestais;
- f) avaliar o cumprimento do plano de maneio;
- g) comunicar, previamente, ao concessionário sobre a necessidade de realização de qualquer actividade de interesse ou utilidade pública dentro dos limites da concessão.

**Artigo 32**  
**(Direitos do titular da concessão florestal)**

1. Constituem direitos do titular da concessão florestal:
  - a) aceder a área da concessão florestal e realizar, em regime comercial exclusivo às operações florestais, de acordo com o plano de maneio aprovado e em observância das boas práticas;

- b) usufruir da propriedade dos produtos florestais extraídos ao abrigo do contrato celebrado;
- c) obter a licença especial necessária para o estabelecimento das instalações sociais, comerciais e industriais dentro dos limites da área da concessão florestal;
- d) aceder e usar outros recursos naturais mediante autorização de acordo com a legislação aplicável;
- e) armazenar, transportar, processar, comercializar, exportar, os produtos florestais de acordo com a presente Lei e demais legislação aplicável;
- f) requerer junto às entidades competentes as licenças para o exercício de actividades socioeconómicas permitidas, nos termos da presente Lei e legislação aplicável;
- g) participar na protecção integrada dos recursos naturais, incluindo os faunísticos e pesqueiros existentes na área;
- h) participar no desenvolvimento político e socioeconómico da área administrativa onde se localiza a concessão florestal;
- i) direito de preferência no licenciamento para exploração e aproveitamento de produtos florestais não madeireiros na área concessionada;

2. A licença especial, referida neste artigo, tem a validade coincidente com a validade do contrato de concessão florestal.

### **Artigo 33** **(Deveres do titular da concessão florestal)**

Constituem deveres do titular da concessão florestal:

- a) conservar, explorar e utilizar, de forma sustentável, o património florestal de acordo com o plano de maneio aprovado;
- b) observar a legislação e as boas práticas sobre a exploração, armazenamento, transporte, processamento e comercialização dos produtos florestais objecto da concessão;
- c) elaborar e actualizar o plano de maneio florestal;
- d) apresentar o plano anual de exploração florestal enquadrado no plano de maneio aprovado;
- e) iniciar as actividades de exploração dos produtos florestais, no prazo máximo de 36 meses a partir da data da celebração do contrato;
- f) garantir a utilização integral dos produtos florestais madeireiros e não madeireiros existentes na área da concessão florestal de acordo com o plano de maneio aprovado;
- g) assinar e manter válido um contrato de abastecimento à indústria de transformação florestal, no caso do titular de concessão florestal de pequena dimensão;
- h) instalar e manter operacional uma indústria de transformação florestal, no caso do titular de concessão florestal de grande dimensão;
- i) efectuar o pagamento das taxas de exploração florestal e outras obrigações fiscais aplicáveis;
- j) manter informação actualizada das actividades florestais e submeter às entidades competentes a informação e relatórios anuais nos termos regulamentares e contratuais;

- k) colaborar nas actividades de monitoria, avaliação e fiscalização florestal;
- l) permitir a realização de estudos e pesquisas científicas, devidamente autorizados, dentro dos limites da área da concessão florestal;
- m) assegurar a fiscalização do património florestal, dentro dos limites da concessão florestal;
- n) permitir e colaborar na construção de infraestruturas públicas e privadas de interesse social, dentro dos limites da concessão florestal, tais como vias de acesso, valas de drenagem, canais, condutas, gasodutos, esgotos, linhas de transporte de energia, estradas e outras infraestruturas públicas;
- o) indemnizar as comunidades locais, seus membros ou terceiros por quaisquer danos patrimoniais e não patrimoniais causados;
- p) realizar o reflorestamento e restauração florestal, nos termos do plano de manejo aprovado;
- q) cumprir as demais obrigações previstas no contrato celebrado e na legislação aplicável.

#### **Artigo 34**

##### **(Direito de exploração florestal e outros direitos existentes na área)**

1. O titular do contrato da concessão florestal não tem o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) da área da concessão florestal.
2. O titular do contrato de concessão florestal pode requerer a licença especial necessária para o desenvolvimento de infraestruturas sociais e industriais permanentes, nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 35**

##### **(Revogação do contrato de concessão florestal)**

1. Contrato de concessão florestal revoga-se:
  - a) pela implementação não satisfatória do plano de manejo, nos termos a regulamentar;
  - b) pela não instalação ou operacionalização da indústria de transformação florestal, no caso da concessão florestal de grande dimensão;
  - c) pela modificação ou extinção da concessão florestal por motivos de interesse ou utilidade pública sem prejuízo da justa indemnização e compensação, nos termos da legislação aplicável;
  - d) pelo termo do prazo da sua validade se as partes não manifestarem interesse na sua renovação, nos termos a regulamentar;
  - e) pela renúncia do seu titular;
  - f) pela falência ou insolvência do titular;
  - g) por mútuo acordo das partes.
2. Com a revogação do contrato de concessão florestal as benfeitorias não removíveis reverterem-se a favor do Estado, sem prejuízo da justa indemnização a que houver lugar.

3. A revogação do contrato de concessão florestal nos casos previstos nas alíneas a), b), d) e) e f) do número 1 não dá direito a indemnização ou compensação, referida no número anterior.
4. A revogação do contrato de concessão nos casos previstos na alínea a) do número 1, é precedida de uma notificação formal ao titular da concessão florestal com a indicação dos factos que a fundamentam, podendo este, dentro dos prazos legais juntar documentos e pareceres ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos relevantes para a decisão.

### **Artigo 36**

#### **(Contrato de exploração florestal)**

1. A exploração florestal em regime de contrato de exploração para fins energéticos é exercida em áreas não superiores a 5.000 hectares por pessoas colectivas constituídas exclusivamente por cidadãos nacionais ou pelas comunidades locais nas florestas de utilização múltipla e destina-se à produção e comercialização de combustíveis lenhosos, exploração dos produtos florestais não madeireiros e a obtenção de materiais de construção, de acordo com o respectivo plano de manejo.
2. O contrato de exploração referido no número anterior deve, entre outras cláusulas a definir por regulamento, conter:
  - a) a identificação do representante do Estado;
  - b) identificação e registo comercial da pessoa colectiva constituída, exclusivamente, por cidadãos nacionais;
  - c) a indicação da localização da área objecto do contrato de exploração e seus limites georreferenciados;
  - d) a finalidade principal incluindo a exploração e processamento dos produtos florestais não madeireiros;
  - e) os planos de manejo e de exploração aprovados;
  - f) a duração do contrato;
  - g) o valor das taxas de exploração aplicáveis;
  - h) os mecanismos de mitigação e resolução de conflitos.

### **Artigo 37**

#### **(Duração do contrato de exploração)**

O contrato de exploração para fins energéticos e outros tem a duração de 5 anos renováveis por iguais períodos.

---

**Artigo 38**  
**(Direitos do titular do contrato de exploração)**

Constituem direitos do titular do contrato de exploração para fins energéticos e outros:

- a) aceder à área e realizar em regime comercial exclusivo às actividades de exploração de combustíveis lenhosos, materiais de construção e produtos florestais não madeireiros, de acordo com o plano de manejo aprovado e respectivos planos de exploração;
- b) requerer o DUAT necessário para o estabelecimento das instalações sociais e industriais dentro da área ou para o estabelecimento de plantação florestal, nos termos da legislação aplicável;
- c) propriedade dos produtos florestais legalmente extraídos ao abrigo da presente Lei;
- d) aceder e usar outros recursos naturais de acordo com a legislação aplicável;
- e) armazenar, transportar, processar e comercializar os produtos florestais resultantes, de acordo com as boas práticas e a legislação aplicável;
- f) requerer junto das entidades competentes as licenças para o exercício de outras actividades socioeconómicas permitidas, nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 39**  
**(Deveres do titular do contrato de exploração)**

Constituem, entre outros, deveres do titular do contrato exploração para fins energéticos e outros:

- a) conservar e desenvolver o património florestal, de acordo com o plano de manejo aprovado;
- b) observar a legislação e as boas práticas de gestão e exploração florestal;
- c) respeitar os direitos das comunidades locais e de terceiros existentes dentro dos limites da área do contrato;
- d) pagar as taxas de exploração e outras obrigações fiscais aplicáveis;
- e) submeter, às entidades competentes, informação nos termos regulamentares e contratuais;
- f) permitir a realização de estudos e pesquisas científicas, devidamente autorizadas;
- g) permitir e colaborar na implantação de infraestruturas públicas e privadas de interesse social autorizadas dentro dos limites da área do contracto;
- h) realizar a reposição do recurso através do reflorestamento ou restauração florestal, de acordo com o plano de manejo;
- i) indemnizar as comunidades locais, seus membros ou terceiros por danos patrimoniais e não patrimoniais por si causados;
- j) cumprir as demais obrigações previstas no contrato celebrado e na legislação aplicável.



---

**Artigo 40**  
**(Direito de uso e aproveitamento da terra)**

O contrato de exploração para fins energéticos e outros não dá direito ao DUAT.

**Artigo 41**  
**(Revogação do contrato de exploração florestal)**

1. O contrato de exploração florestal para fins energéticos e outros revoga-se:
  - a) pela implementação não satisfatória do plano de manejo ou dos planos anuais de exploração, nos termos a regulamentar;
  - b) pela expropriação parcial ou total da área objecto de exploração por motivos de interesse ou utilidade públicas;
  - c) pelo termo do prazo da sua validade ou renovação;
  - d) pela renúncia do seu titular;
  - e) pela falência ou insolvência do titular;
  - f) por mútuo acordo das partes.
  
2. Com a revogação do contrato de exploração florestal para fins energéticos e outros, por razões imputáveis ao titular, as benfeitorias não removíveis reverterem a favor do Estado, sem direito a indemnização ou compensação.
  
3. A revogação do contrato de exploração florestal para fins energéticos e outros nos casos previstos na alínea a) do número 1, é precedida de uma notificação formal ao titular do contrato de exploração florestal com a indicação dos factos que a fundamentam, podendo este, dentro dos prazos legais juntar documentos e pareceres ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos relevantes para a decisão.

**Artigo 42**  
**(Consumo próprio)**

1. A exploração florestal para fins de uso e consumo próprio destina-se a satisfazer as necessidades de consumo dos membros das comunidades locais e é feita segundo as respectivas práticas costumeiras, no que não contrariem a lei.
  
2. As comunidades locais e seus membros podem fazer o processamento artesanal dos produtos florestais obtidos, nos termos a regulamentar.
  
3. A exploração no regime de consumo próprio está isenta do pagamento de taxa e da sobretaxa de exploração florestal.
  
4. É proibida a extracção ou exploração florestal de espécies legalmente protegidas exceptuando, quando se destine a fins alimentares, medicinais, culturais e outros não comerciais e que não impliquem a destruição dos respectivos indivíduos.

**Artigo 43****(Investigação, pesquisa e formação)**

1. O acesso, exploração e utilização do património florestal para fins de investigação, pesquisa e formação é feita mediante licença atribuída às pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras vocacionadas para o efeito, legalmente registadas.
2. A licença referida no número anterior não confere ao seu titular o direito de comercialização, do património florestais ou seus produtos e está isenta de pagamento de taxas e sobretaxas de exploração florestal.

**Artigo 44****(Direitos e deveres do titular)**

1. Constituem direitos do titular da licença de exploração para fins investigação, pesquisa e formação, os seguintes:
  - a) colher, remover e transportar exemplares e amostras de acordo com o projecto de investigação, pesquisa e formação apresentado;
  - b) abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios não permanentes necessários à execução dos trabalhos de investigação, pesquisa e formação, nos termos da legislação aplicável;
  - c) usar os recursos naturais, tais como água, produtos madeireiros e não madeireiros, e outros materiais necessários para as actividades, com observância da legislação aplicável e das boas práticas sócio-ambientais.
2. Constituem deveres do titular da licença de investigação, pesquisa e formação, os seguintes:
  - a) partilhar os resultados de investigação nos termos acordados com a entidade licenciadora;
  - b) delimitar e sinalizar a área de estudo aprovada;
  - c) respeitar as comunidades locais, seus membros e respectivas normas e práticas costumeiras, e os direitos de terceiros existentes na área;
  - d) partilhar a informação sobre as restrições de acesso e uso, operações silviculturais e uso de fogo na área objecto de investigação, pesquisa e formação com as comunidades locais e seus representantes;
  - e) indemnizar as comunidades locais, seus membros ou terceiros por danos patrimoniais e não patrimoniais por sí causados;
  - f) comunicar às entidades competentes sobre o potencial florestal e de outros recursos ou circunstâncias encontradas na área ou a ela relacionadas.

---

**Artigo 45**  
**(Duração da licença)**

1. A licença para exploração florestal para fins de investigação, pesquisa e formação tem a duração coincidente com o prazo do projecto de investigação, pesquisa e formação apresentado.
2. O titular da licença para exploração florestal para fins de investigação, pesquisa e formação deve iniciar a implementação do projecto objecto da licença dentro do período de 18 meses após a emissão da licença, sob pena de caducidade, nos termos da presente Lei.

## **CAPÍTULO VI PLANTAÇÕES FLORESTAIS**

### **Secção I (Plantações florestais)**

#### **Artigo 46 (Tipos de plantações florestais)**

1. Considera-se plantação florestal a floresta estabelecida por plantio ou sementeira de espécies exóticas ou nativas.
2. Em função da extensão da área plantada as plantações florestais classificam-se em:
  - a) parcelas plantadas- quando estabelecida em áreas até o limite de 20 hectares, podendo ser parcelas de povoamentos puros ou de sistemas agroflorestais;
  - b) microplantação - quando estabelecida em áreas superiores a 20 hectares e inferiores a 250 hectares;
  - c) de pequena escala - quando estabelecida em áreas superiores a 250 e inferiores a 1.000 hectares;
  - d) de média escala - quando estabelecida em áreas compreendidas entre mais de 1.000 a 10.000 hectares;
  - e) de grande escala - quando estabelecida em áreas superiores a 10.000 hectares.
3. Os proprietários das plantações florestais devem fazer o devido registo predial, nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 47 (Áreas prioritárias para plantações florestais)**

1. Compete ao Governo determinar as áreas prioritárias para o desenvolvimento de plantações florestais de média e grande escala, prioritariamente em áreas degradadas e em função do zoneamento agro-ecológico, económico e social.
2. As áreas prioritárias para o desenvolvimento de plantações florestais previstas no número anterior são enquadradas nos instrumentos de ordenamento territorial e lançadas no Cadastro Nacional de Terras.

#### **Artigo 48 (Incentivos para plantações florestais)**

As actividades de estabelecimento de plantações florestais previstas na presente Lei beneficiam de incentivos, nos termos da legislação aplicável.

---

**Artigo 49**  
**(Espécies florestais)**

1. A importação de material genético está sujeita a autorização da entidade competente de acordo com a legislação aplicável.
2. É proibida a introdução e utilização de espécies invasoras no território nacional.

**Secção II**  
**Estabelecimento de plantações florestais**

**Artigo 50**  
**(Requisitos)**

1. As pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais interessadas em estabelecer plantações florestais, devem obter o DUAT e a licença ambiental, nos termos da legislação aplicável.
2. Compete ao Governo regulamentar os procedimentos para estabelecimento de plantações florestais.

**Artigo 51**  
**(Direitos e deveres do titular da plantação florestal)**

1. Constituem direitos do titular da plantação florestal:
  - a) estabelecer e desenvolver a plantação de acordo com o projecto de investimento e a licença ambiental aprovados;
  - b) propriedade dos produtos florestais e serviços ambientais e sociais da plantação;
  - c) beneficiar de incentivos e do pagamento pelos serviços ambientais proporcionados pela plantação, nos termos da legislação aplicável.
2. Constituem deveres do titular da plantação florestal:
  - a) implementar o projecto de investimento aprovado;
  - b) observar as boas práticas no estabelecimento, maneiço, protecção, exploração, transporte, processamento, armazenamento e comercialização de produtos florestais;
  - c) cumprir com as obrigações fiscais aplicáveis;
  - d) submeter às entidades competentes os planos, informação e relatórios exigidos;
  - e) conservar e proteger a fauna, flora e biodiversidade de acordo com as normas ambientais fixadas;
  - f) promover o emprego local e contribuir para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento da comunidade local existente;
  - g) respeitar os direitos das comunidades locais e de terceiros existentes dentro dos DUAT e em redor dos limites da plantação florestal;
  - h) desenvolver e implementar o programa de prevenção e combate a queimadas, detecção e combate de doenças e pragas e seus vectores;

- i) iniciar as actividades no prazo máximo de 24 meses, após a obtenção da autorização competente;
- j) permitir a realização de estudos e pesquisas científicas, devidamente autorizados, dentro dos limites da área da plantação florestal;
- k) permitir a fiscalização sobre o uso e exploração dos recursos naturais dentro e em áreas adjacentes da plantação florestal;
- l) permitir e colaborar na execução de infraestruturas de interesse público, dentro dos limites da plantação florestal;
- m) indemnizar as comunidades locais, seus membros ou terceiros por quaisquer danos patrimoniais e não patrimoniais por si causados;
- n) cumprir as obrigações previstas no contrato celebrado e na legislação aplicável;
- o) observar princípios e normas de gestão ambiental.

### **Secção III**

#### **Regimes de exploração de plantações florestais**

##### **Artigo 52**

###### **(Exploração de plantações florestais)**

1. A exploração das plantações florestais realiza-se através dos seguintes regimes:
  - a) propriedade plena do titular;
  - b) licença de corte.
  - c) cessão de gestão e exploração florestal.
2. No regime de propriedade plena do titular a exploração florestal é feita pelo proprietário da respectiva plantação com propriedade plena dos produtos florestais resultantes, de acordo com o plano de manejo da respectiva plantação e não carece de licença ou autorização de entidade pública.

##### **Artigo 53**

###### **(Exploração florestal em regime de licença de corte)**

1. A exploração florestal em regime de licença de corte é feita por pessoas colectivas nas plantações florestais de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado por um prazo não superior a 12 meses ou para determinada quantidade de produtos florestais.
2. A licença de corte para exploração dos produtos florestais no regime previsto no número anterior é emitida pelo titular da plantação.
3. Quando o titular da plantação referida no número anterior for entidade comunitária ou particular, a licença de corte é o documento comprovativo da cedência ou autorização de corte pelo cedente ao cessionário.

**Artigo 54****(Exploração florestal em regime de cessão de gestão)**

A exploração florestal em regime de cessão de gestão e exploração florestal é feita pelas pessoas singulares ou colectivas nas plantações florestais de domínio público do Estado, autárquico ou comunitário, ou de outrém, distinto do proprietário, mediante contrato de cessão de gestão e exploração florestal celebrado entre as partes.

**CAPÍTULO VII****PROCESSAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS****Artigo 55****(Classificação da indústria florestal)**

1. Em função do nível de agregação de valor, a indústria de processamento florestal classifica-se em:
  - a) indústria primária – a que se destina a transformação da madeira em toro em madeira serrada e outros produtos madeireiros e aquela que visa a produção de carvão vegetal.
  - b) indústria secundária – a que tem como fonte de matéria prima os produtos resultantes da indústria do processamento primário, prevista na alínea anterior.
  - c) Indústria integrada – a que faz a combinação de dois ou mais níveis de agregação de valor para a produção de bens acabados.
2. O Estado promove o estabelecimento de indústrias de processamento de produtos florestais visando aumentar a exportação de produtos manufaturados.
3. Compete ao Governo regulamentar a indústria de processamento florestal, prevista na presente lei.

**Artigo 56****(Comércio interno de produtos florestais)**

1. O Estado promove a comercialização interna dos produtos florestais processados nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. O Estado promove a comercialização do sequestro dos gases de efeito estufa (GEE) das concessões florestais e das plantações florestais, nos termos a regulamentar.
3. A comercialização dos produtos florestais deve ser acompanhada da respectiva licença de exploração e guia de trânsito e é feita em estabelecimentos devidamente autorizados, nos termos da legislação aplicável.
4. Compete ao Governo fixar a padronização de produtos florestais para o mercado interno, incluindo as medidas, dimensões, embalagem, entre outros padrões e normas.

---

**Artigo 57**  
**(Exportação de produtos florestais)**

1. Apenas é permitida a exportação de produtos florestais manufaturados.
2. Os produtos florestais provenientes das plantações florestais são livremente exportáveis, sem prejuízo dos procedimentos previstos na legislação sobre a matéria.
3. Compete ao Governo definir os procedimentos de exportação de produtos florestais tendo em conta a desburocratização e controlo da exportação ilícita de produtos florestais.

**Artigo 58**  
**(Proibição de Exportação)**

1. É expressamente proibida a exportação de madeira em toros e peças de madeira com espessura superior a 12,5 centímetros de qualquer espécie proveniente da floresta nativa, de carvão vegetal proveniente de floresta nativa.
2. Exceptuando-se do previsto no número anterior as travessas para caminhos de ferro de espécies de segunda e terceira classe e os briquetes resultantes da transformação de resíduos.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se madeira em toro qualquer tronco de árvore de espécie madeireira abatida sem ramos.

**Artigo 59**  
**(Transporte de produtos florestais)**

1. É obrigatória a licença de exploração e guia de trânsito para o transporte de produtos florestais por qualquer via, terrestre, fluvial, marítima ou aérea, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.
2. Exceptua-se do previsto no número 1 o transporte de produtos florestais provenientes das plantações florestais.



## **CAPÍTULO VIII**

### **TRIBUTOS E INCENTIVOS**

#### **Artigo 60** **(Taxas)**

1. As pessoas singulares, colectivas bem como as comunidades locais e seus membros estão sujeitas ao pagamento de taxas e sobretaxas pelo acesso, gestão, exploração, transporte e comercialização de produtos bens e serviços do património florestal.
2. A exploração para consumo próprio e para fins de investigação, pesquisa e formação bem como a produção de lenha e carvão vegetal de espécies exóticas provenientes de plantações florestais beneficia de isenção de taxa de exploração.
3. O Estado assegura os mecanismos de fixação, actualização e ajustamento das taxas de exploração florestal eficazes, transparentes e auditáveis baseados nas regras do mercado, em toda a cadeia de valor dos produtos e serviços ambientais.
4. Compete ao governo fixar as taxas e sobretaxas previstas no número anterior tendo em conta o valor ecológico, social e económico dos bens e serviços do património florestal, no quadro do diálogo público-privado.

#### **Artigo 61** **(Consignação de taxas)**

1. Compete ao Governo consignar o valor das taxas previstas na presente lei, tendo em conta a desconcentração e o reforço da capacidade técnica do sector público a nível local na gestão e administração do património florestal.
2. Na consignação dos valores provenientes das taxas nos termos do número anterior o Governo deve assegurar uma percentagem de 20% destinada ao benefício das comunidades locais pela sua participação na conservação, fiscalização e valorização da biodiversidade.

#### **Artigo 62** **(Incentivos)**

1. As pessoas singulares ou colectivas e comunidades locais interessadas em investir na conservação, valorização, protecção e gestão do património florestal beneficiam de incentivos fiscais e económicos.
2. Constituem incentivos especiais para o estabelecimento da indústria de processamento florestal os seguintes:
  - a) acesso às Zonas de Rápido Desenvolvimento, Zonas Francas Industriais e Zonas Económicas Especiais;

- b) redução da taxa de exploração dos produtos florestais madeireiros destinados à indústria nacional de produtos acabado, nos termos a regulamentar;
  - c) livre exportação de produtos florestais acabados resultantes do aproveitamento de resíduos de exploração florestal e do processamento da madeira.
3. As actividades de estabelecimento de plantações florestais previstas na presente Lei beneficiam de incentivos, nos termos da legislação aplicável.
4. Compete ao Governo regular e incentivar os mecanismos de pagamento de serviços ambientais e criar incentivos fiscais, visando incentivar o consumo dos produtos, bens e serviços do património florestal produzidos no país.

## **CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO**

### **Secção I Fiscalização florestal**

#### **Artigo 63 (Regras gerais)**

1. O Estado assegura a promoção de mecanismos transparentes e eficientes para fiscalizar o uso e exploração sustentável do património florestal, através dos fiscais de florestas.
2. Instituições públicas, pessoas singulares, colectivas, públicas ou privadas, bem como as comunidades locais e seus membros, estão sujeitas a acção de fiscalização pelos fiscais de florestas, no acesso, uso, gestão, exploração, transporte e comercialização de produtos, bens e serviços do património florestal.
3. Compete aos fiscais de florestas e aos fiscais ajuramentados fiscalizar e autuar as transgressões sobre o património florestal, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.
4. Sempre que se mostre necessário, são chamadas a participar na fiscalização florestal, as forças de defesa e demais forças de protecção e segurança no âmbito das suas respectivas atribuições.
5. As comunidades locais e seus membros, pessoas singulares em especial os operadores florestais têm o dever de colaborar no processo de fiscalização florestal, denunciando as suspeitas dos actos ilícitos de que tiverem conhecimento às autoridades competentes.
6. O Estado promove o desenvolvimento de mecanismos de comunicabilidade entre as entidades de licenciamento, de fiscalização e controlo visando a intervenção mínima no processo de transporte e comercialização do património florestal.
7. Compete ao Governo aprovar e assegurar a implementação da estratégia nacional de fiscalização florestal e respectivo plano de acção.

#### **Artigo 64 (Fiscais de florestas)**

1. O fiscal de florestas tem natureza paramilitar com formação técnico-profissional adequada para o desempenho das suas funções.
2. O fiscal de florestas tem direito de porte e uso de arma de fogo de defesa pessoal e outros equipamentos necessários para o exercício das suas funções e beneficiam de subsídio de risco e outros incentivos a fixar pelo Governo.

3. O fiscal de florestas e o fiscal ajuramentado estão sujeitos à apresentação de declaração de rendimentos e do património nos termos da Lei
4. Cabe ao Governo aprovar o Estatuto do fiscal de florestas e do fiscal ajuramentado.

**Artigo 65**  
**(Postos de fiscalização)**

1. São criados postos fixos e brigadas móveis de fiscalização florestal, devidamente sinalizados.
2. É obrigatória a paragem de pessoas e veículos nos postos de fiscalização florestal sempre que solicitados pelos fiscais de florestas ou outras autoridades competentes.
3. A madeira fiscalizada e selada pelas autoridades florestais competentes no local da origem dispensa de fiscalização florestal nos postos de fiscalização no itinerário previsto, sem prejuízo da fiscalização feitas por outras entidades competentes.
4. Cabe ao Governo regulamentar o transporte e a selagem previsto no número anterior, no quadro do diálogo público-privado.
5. O fiscal de florestas, no exercício das suas funções, tem livre acesso a todos os locais susceptíveis de conter produtos florestais ou de realizarem actividades florestais de armazenamento, comercialização, transporte, processamento, utilização ou outras correlacionadas.

**Secção II**  
**Fiscais ajuramentados e agentes comunitários**

**Artigo 66**  
**(Fiscal ajuramentado)**

1. Considera-se fiscal ajuramentado a pessoa singular nacional certificada pela entidade competente para o exercício da actividade de fiscalização florestal.
2. A certificação e ajuramentação do candidato a fiscal ajuramentado é promovida pelo Ministério público precedida de formação técnico-profissional específica, comprovada pelo sector de tutela.
3. O fiscal ajuramentado, no exercício das suas actividades, tem direito de porte e uso de arma de fogo de defesa pessoal e outro equipamento de protecção, sem prejuízo dos procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação aplicável.
4. Compete ao Governo regulamentar o exercício da actividade do fiscal ajuramentado.

**Artigo 67**  
**(Agentes comunitários)**

Os membros das comunidades locais residentes nas áreas de conservação ou de exploração dos recursos florestais podem constituir-se em agentes comunitários participando no processo de fiscalização dos recursos naturais, denunciando as suspeitas dos actos ilícitos de que tiverem conhecimento às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO X INFRACÇÕES E PENALIDADES**

### **Secção I Crimes florestais**

#### **Artigo 68 (Crime de queimada florestal)**

É condenado com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa correspondente, quem voluntariamente provocar incêndio, pondo fogo e por este meio destruir em todo ou em parte plantação florestal alheia, seara, floresta nativa, mata ou arvoredo.

#### **Artigo 69 (Exploração e comercialização ilegal de recursos florestais)**

Aquele que cortar, extrair, transportar, adquirir, vender e expor madeira, carvão vegetal e outros recursos florestais para fins comerciais, sem a licença ou inobservância das condições estabelecidas será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa correspondente.

#### **Artigo 70 (Exportação ilegal de produtos florestais)**

É condenado a pena de prisão de 1 a 5 anos e multa correspondente, quem tentar ou exportar produtos florestais em desacordo com as condições legalmente estabelecidas.

#### **Artigo 71 (Crime de desobediência)**

1. Pratica o crime de desobediência quem faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos dos fiscais de florestas, fiscais ajuramentados, ou outra autoridade pública competente.
2. A desobediência é punível nos termos do Código Penal.

#### **Artigo 72 (Crime de derruba florestal)**

É condenado com pena de prisão de 1 a 5 anos e multa correspondente, quem voluntariamente efectuar a derruba florestal sem licença.

#### **Artigo 73 (Procedimento criminal)**

Os crimes previstos na presente seguem o procedimento estabelecido na legislação penal aplicável.

---

## **Secção II**

### **Infrações e penalizações**

#### **Artigo 74** **(Normas gerais)**

1. Constituem infracções os actos e omissões praticados em violação das disposições da presente Lei e seus regulamentos, sem prejuízo do procedimento criminal, administrativo, disciplinar ou civil a que derem lugar.
2. As infracções previstas na presente lei são punidas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de compensação obrigatória dos danos causados, sem prejuízo das penas acessórias a que houver lugar.
3. Compete ao Governo fixar os valores das penas de multas, previstas na presente lei.

#### **Artigo 75** **(Responsabilidade objectiva)**

1. Aquele que causar danos à floresta, independentemente de culpa deve suspender a acção e reparar, compensar os prejuízos e mitigar os efeitos causados, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis.
2. Quando a degradação florestal for provocada por desmatamento, incêndios ou quaisquer outros actos voluntários, o infractor é obrigado a recuperar a área degradada, independentemente de outros procedimentos civis e criminais que couberem.

#### **Artigo 76** **(Tipos de infracções)**

1. Constitui infracção florestal grave, puníveis com pena de multa, os seguintes actos:
  - a) introdução de espécies sem licença ou autorização competente;
  - b) abate de arvores com diâmetros inferior ao legalmente estabelecido;
  - c) exploração florestal no período de defeso;
  - d) abandono dos produtos florestais objecto da exploração.
2. Para efeitos da presente Lei, considera-se produtos florestais abandonados, os produtos florestais explorados fora das áreas de concessões florestais deixados na floresta ou juntas e não reclamados, sem ser siglados ou que não se localiza o autor da exploração.
3. Os produtos florestais abandonados nos termos do número anterior reverterem a favor do Estado
4. Constituem infracção florestal leve punível com pena de multa, os seguintes actos:
  - a) mutilação ou anelamento de árvores;

- b) introdução de espécies florestais exóticas sem licença ou autorização competente;
- c) transporte ou comercialização de produtos florestais madeireiros sem guia de trânsito ou comprovativo de transporte quando se trate de produtos provenientes das plantações florestais;
- d) transporte ou comercialização de lenha ou carvão vegetal sem guia de trânsito;
- e) transporte ou comercialização de produtos florestais não madeireiros sem licença ou autorização competente;
- f) não apresentação do relatório anual legalmente exigido;
- g) violação das normas estabelecidas sobre a marcação de cepos, toros e produtos processados;
- h) quebrar, destruir, deslocar ou fazer desaparecer total ou parcialmente os marcadores, marcas, cercas que delimitam as florestas ou cortar, sem autorização prévia, as árvores que contribuíram para a sua delimitação;
- i) exploração e processamento de produtos florestais madeireiros com instrumentos, meios proibidos ou técnicas inapropriadas;
- j) posse, armazenamento em juntas, pátios, armazéns ou estaleiros de produtos florestais em desacordo com as condições legalmente estabelecidas ou sem licença;
- k) carregamento, embalagem, contentorização ou selagem de produtos florestais sem vistoria das entidades competentes;
- l) transmissão de direitos de exploração de produtos florestais em desacordo com as condições legalmente estabelecidas;
- m) exploração de produtos florestais não madeireiros sem licença.

#### **Artigo 77 (Graduação das multas)**

A graduação das penas de multa e das penas acessórias previstas na presente Lei, deve ter em conta a gravidade da infração considerando o local, a dimensão, quantidade, qualidade e valor dos produtos florestais objecto da infração.

#### **Artigo 78 (Falta de pagamento das multas)**

O não pagamento do valor da multa ou a falta de cumprimento das penas acessórias previstas na presente Lei, dentro dos prazos fixados, sujeita o infractor às consequências previstas na legislação aplicável.

#### **Artigo 79 (Circunstâncias agravantes e atenuantes)**

1. Constituem circunstâncias agravantes na graduação das multas, para além de outras fixadas na Lei geral, as seguintes:
  - a) cometer a infração nas zonas de protecção;
  - b) cometer a infração no período de defeso;



- 
- c) cometer a infração contra espécies de flora raras, ameaçadas ou em vias de extinção, ou sobre árvores de valor ecológico, estético, monumento cultural declarados por Lei;
  - d) ser o infractor fiscal de florestas, fiscal ajuramentado, agente comunitário, autoridade administrativa, policial, aduaneira, marítima ou agente equiparado;
  - e) cometer a infração durante a noite, nos domingos e feriados;
  - f) cometer a infração durante o estado de emergência ou de calamidade pública;
  - g) usar de violência, ameaça ou, sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização;
  - h) ser o infractor responsável solidário, possuidor de licença florestal;
  - i) utilizar práticas e instrumentos proibidos;
  - j) cometer a infração em grupos organizados;
  - k) ser o infractor funcionário público ou agente de Estado;
  - l) ser o infractor reincidente.
2. Constituem circunstâncias atenuantes na graduação das multas, para além de outras fixadas na Lei geral, as seguintes:
- a) ser o infractor primário;
  - b) ter o infractor, espontaneamente, procurado os fiscais de florestas ou outras entidades públicas administrativas ou judiciais para, voluntariamente, reportar o acto cometido ou reparar o dano causado;
  - c) não ter o infractor conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio- económicas, hábitos e costumes locais.

### **Artigo 80** **(Destino do valor das multas)**

1. Os valores provenientes das multas por transgressão e venda em hasta pública destinam-se à melhoria da fiscalização do património florestal e ao incentivo para os intervenientes no processo de fiscalização florestal.
2. Cabe ao Governo fixar a percentagem dos valores provenientes das multas ou da venda em hasta pública destinada ao incentivo dos intervenientes referido no número anterior.
3. Para efeitos da presente lei consideram-se intervenientes no processo de fiscalização florestal os fiscais de florestas, os fiscais ajuramentados, e todos aqueles que tiverem participado no respectivo processo, denunciando ou colaborando com as autoridades competentes.

---

**Artigo 81**  
**(Responsabilidade solidária)**

Respondem solidariamente pela prática da infracção florestal:

- a) o mandante ou beneficiário da infracção;
- b) quem facilitar ou concorrer para a sua prática;
- c) o fiscal de florestas, fiscal ajuramentado, o agente comunitário, autoridade administrativa, policial, aduaneira, marítima ou equiparado que não tomar as medidas previstas na presente Lei e nos seus regulamentos, bem como todo aquele que tinha a obrigação legal de colaborar no exercício da vigilância, e não o tiver feito.

**Artigo 82**  
**(Penas acessórias)**

Da aplicação das penas de multa previstas na presente Lei resultam as seguintes penas acessórias:

- a) perda da propriedade ou posse dos produtos florestais, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção e sua reversão a favor do Estado;
- b) apreensão e cancelamento das licenças emitidas em nome do infractor;
- c) suspensão, parcial ou total, das actividades causadoras da infracção;
- d) interdição de novas autorizações por período de 1 ano;
- e) ilegitimidade de participar em concursos públicos relativos a concessão de direitos de exploração do património florestal.

**Artigo 83**  
**(Reincidência)**

1. A reincidência ocorre quando o infractor, tendo sido aplicada uma sanção, comete outra da mesma natureza antes de terem passados 6 meses desde a aplicação da sanção, sem prejuízo das regras relativas aos recursos e respectivos efeitos.
2. A reincidência é punida nos termos da Lei Penal.
3. No caso de reincidência, os produtos, instrumentos e meios usados na prática da infracção revertem a favor do Estado e é revogada a licença ou autorização emitida.

**Artigo 84**  
**(Acumulação de infracções)**

1. Considera-se acumulação de infracções quando o agente comete mais do que uma infracção florestal no mesmo acto ou ocasião, ou quando, tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter efectuado o pagamento da multa anterior e outras medidas aplicadas.
2. A acumulação de infracções é punida com a soma dos valores das multas correspondentes a cada infracção, sem prejuízo das penas acessórias correspondentes.

---

**Artigo 85**  
**(Constituição de fiel depositário)**

Após a apreensão e elaboração do respectivo auto o fiscal de florestas deve assegurar a conservação e protecção dos bens apreendidos, podendo constituir fiel depositário nos termos da legislação aplicável, as seguintes entidades:

- a) os serviços de fiscalização florestal;
- b) o governo distrital;
- c) a entidade policial, aduaneira, aeroportuária ou outra entidade pública ou privada devidamente domiciliada no país, onde os produtos e instrumentos tiverem sido apreendidos;
- d) o FFF;
- e) o infractor sendo este operador florestal devidamente licenciado e domiciliado no país.

**Artigo 86**  
**(Apreensão de bens )**

1. Os fiscais de florestas e os fiscais ajuramentados devem proceder à apreensão dos produtos florestais, instrumentos e bens utilizados na prática da infracção e a detenção imediata dos infractores, quando se trate de flagrante delito em infracções graves ou crimes florestais, previsto na Lei.
2. Os produtos florestais, objectos, bens e instrumentos usados na prática da infracção apreendidos, nos termos do número anterior, têm o seguinte destino:
  - a) reversão a favor do Estado dos produtos, instrumentos e meios utilizados na prática da infracção florestal grave ou crime florestal e dos instrumentos proibidos, salvo excepções previstas na Lei;
  - b) alienação em hasta pública;
  - c) doação dos produtos florestais perecíveis às instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, após a sua descrição detalhada no auto de apreensão;
  - d) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora à sua zona de origem ou à zona de protecção mais próxima;
  - e) devolução dos instrumentos, bens e objectos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento integral da respectiva multa e garantia do cumprimento de outras sanções ou obrigações legais.
3. Os produtos florestais madeireiros apreendidos, cuja infracção florestal grave foi praticada numa área de conservação revertem a benefício da respectiva área de conservação, nos termos da respectiva legislação.

4. A reversão a favor do Estado dos bens e instrumentos utilizados na prática de qualquer infracção prevista na presente Lei é declarada pelo tribunal competente nos termos da legislação aplicável.
5. Consideram-se instrumentos e meios da prática da infracção, para efeito do número 1 deste artigo, os veículos e instrumentos utilizados no abate, transporte, processamento e comercialização dos produtos florestais, independentemente da titularidade ou propriedade dos mesmos.
6. A alienação dos produtos, bens e instrumentos apreendidos ao abrigo da presente lei segue o regime da alienação dos bens considerados património do Estado.

### **Sessão III**

#### **Autuação**

#### **Artigo 87**

##### **(Auto de notícia)**

1. Os fiscais de florestas e os fiscais ajuramentados, no exercício das suas funções, e tendo presenciado qualquer facto que constitui infracção prevista na presente Lei e seus regulamentos devem lavrar o auto de notícia onde constam os factos, a hora e o dia, local e circunstâncias em que foram cometidos, identificação do infractor e demais elementos relevantes para efeitos de constituição do processo da infracção.
2. O auto de notícia deve ser assinado pelo fiscal que o tenha lavrado, por testemunhas, quando as houver, e pelo infractor, querendo.
3. Recusando-se o infractor a assinar o auto de notícias, tal facto deve ser confirmado por duas testemunhas ou pelo infractor, indicando-se as razões da recusa.
4. O auto de notícia deve ser remetido para a entidade competente para a determinação das penalidades aplicáveis, incluindo o valor da multa, no prazo de 48 horas após a elaboração do auto.
5. A entidade competente prevista no número anterior pode ordenar a realização de diligências complementares necessárias para a determinação da responsabilidade do infractor, sempre que se mostre necessário.

#### **Artigo 88**

##### **(Instrução do processo)**

1. A instrução inicia-se com o despacho por ordem da entidade competente, devendo ser finalizado no prazo de 15 dias, contados a partir da data da autuação.

---

2. São admitidos todos elementos de prova previstos por Lei.

**Artigo 89**  
**(Medidas preventivas)**

1. Em caso de flagrante delito e havendo perigo de continuação da acção infractora, a autoridade autuante ou competente para a sanção pode ordenar uma ou mais das seguintes medidas de carácter preventivo:

- a) suspensão imediata do exercício da actividade;
- b) suspensão das autorizações e licenças objecto da infração;

2. As medidas preventivas previstas no número anterior mantem-se até a conclusão do processo.

**Artigo 90**  
**(Regulamento de fiscalização)**

Compete ao Governo regulamentar os demais procedimentos da fiscalização florestal, nos termos da presente Lei.

---

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 91**  
**(Direitos adquiridos)**

Os direitos adquiridos ao abrigo da Lei nº 10/99, de 07 de Julho, mantêm-se em vigor.

**Artigo 92**  
**(Revogação)**

São revogadas as *Leis n.º 10/99, de 07 de Julho e a Lei n.º 14/2016, de 30 de Dezembro que altera e republica a Lei n.º 7/2010* e demais legislação que contrarie a presente Lei.

**Artigo 93**  
**(Regulamentação)**

Compete ao Governo aprovar os instrumentos regulamentares necessários à execução da presente Lei, no prazo de 180 dias, após a sua entrada em vigor.

**Artigo 94**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

## ANEXO – PREVISTO NO ARTIGO 1 DO ANTEPROJECTO DA LEI FLORESTAL

## GLOSSÁRIO DAS DEFINIÇÕES

1. **Agregação de valor:** transformação adicionada ao produto ou serviço florestal antes de ser entregue ao consumidor, contribuindo para maiores retornos financeiros do manejo florestal sustentável e desenvolvimento económico.
2. **Boas práticas:** um conjunto de processos, actividades e técnicas utilizadas, comprovadas, reconhecidas como sendo as melhores social, ambientalmente e economicamente para o sucesso da operação.
3. **Certificação florestal:** um processo voluntário com objectivo de demonstrar o cumprimento do plano e das boas práticas de gestão florestal sustentável.
4. **Combustíveis lenhosos:** são combustíveis de origem vegetal no estado sólido, nomeadamente lenha, madeira desdobrada em pedaços, aparas, cascas, serradura, e carvão vegetal obtido pelo processo de carbonização dos produtos mencionados ou de densificação de resíduos de biomassa.
5. **Conservação:** conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valorização, manejo e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.
6. **Comunidade local:** agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.
7. **Delimitação:** processo pelo qual se acorda e estabelece os limites de áreas distintas de terra e florestas de acordo com os procedimentos da legislação de terras.
8. **Desmatamento:** conversão de florestas para outras formas de uso da terra ou a redução a longo prazo da cobertura florestal abaixo do limite de 30%.
9. **Defeso geral:** período do ano que coincide com a reprodução e crescimento das espécies florestais e faunísticas, durante o qual, as actividades de caça e de exploração madeireira das florestas nativas ou outras acções que podem causar danos as florestas ou a determinadas espécies são proibidas em todo o país.
10. **Defeso especial:** período de tempo durante o qual são proibidas as actividades de exploração florestal ou outras acções danosas em determinadas áreas geográficas e para determinadas espécies devido a fenómenos naturais e ou desastres.
11. **Degradação florestal:** Alterações dentro da floresta que afectam negativamente a estrutura ou função da floresta, e assim reduzem a capacidade de fornecimento de produtos ou serviços.
12. **Diversidade biológica:** a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros

- ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.
13. **Espécie:** conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo génico, morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si gerando indivíduos férteis.
  14. **Espécies em vias de extinção:** espécies, cujas populações estão a decrescer, como resultado da acção humana, a ponto de colocá-las em risco de desaparecerem, se não forem protegidas.
  15. **Espécies exóticas:** espécies que não são de ocorrência natural numa área específica, isto é, que não são nativas.
  16. **Espécies invasoras:** espécie que constitui ameaça para ecossistemas, habitats e outras espécies.
  17. **Espécies florestais:** espécies arbóreas, arbustivas ou herbáceas utilizadas para produção de madeira, materiais de construção, combustíveis lenhosos, utensílios e artesanato.
  18. **Espécies nativas:** as espécies que ocorrem naturalmente em Moçambique.
  19. **Ecossistema** – um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.
  20. **Exploração florestal:** conjunto de medidas e operações necessárias para a extração, abate e utilização do património florestal, mediante a aplicação de conhecimentos técnico-científicos e boas praticas de manejo florestal sustentável.
  21. **Fauna bravia:** conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.
  22. **Fiscalização florestal:** verificação da legalidade das actividades florestais efectuadas por técnicos especializados e dotados de meios, envolvendo a gestão, uso, exploração, protecção, conservação, processamento, transporte e comercialização de produtos florestais
  23. **Fomento florestal:** conjunto de acções e iniciativas públicas, privadas ou integradas que visam promover e estimular o plantio de espécies florestais e o manejo florestal sustentável para aumentar a base florestal, o abastecimento de matéria prima e a integração dos produtores e comunidades locais na cadeia produtiva florestal.
  24. **Floresta:** cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou outros produtos vegetais, albergar a fauna e exercer um efeito directo ou indirecto sobre o solo, clima, ou regime hídrico.
  25. **Florestas nativas:** florestas de espécies nativas de ocorrência natural.
  26. **Florestas de uso múltiplo:** áreas florestais fragmentadas, abertas ou degradadas, ou áreas cobertas por vegetação que incluem uma combinação de finalidades tais como produção de bens, protecção e regulação de solo, água, clima e biodiversidade e fornecimento de serviços sociais e onde nenhum deles é a finalidade principal.
  27. **Florestas transfronteiriças:** florestas que se estendem para os países limítrofes, importantes para a conservação de recursos partilhados como água, biodiversidade,



- clima, estando sujeitas a um regime de gestão especial aprovado pelo governo tendo em consideração os instrumentos internacionais aplicáveis.
28. **Inventário florestal:** recolha, medição e registo de dados sobre a qualidade e o volume de recursos florestais, o estado e a sua dinâmica, a regeneração e os produtos que se podem obter por unidade de superfície, de forma a fornecer informação para o maneio sustentável de uma dada região ou floresta em particular.
  29. **Material genético:** material de origem vegetal para a reprodução e propagação de espécies, sementes, mudas, estacas, polén, tecidos e outros materiais similares.
  30. **Monumento cultural e natural:** áreas de conservação total contendo um ou mais elementos com valor natural, estético, geológico, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único, em área inferior a 100 hectares, sujeitas a regras de uso restrito consoante a tradição e as necessidades de conservação.
  31. **Ordenamento florestal:** é o conjunto de medidas integradas de natureza legal, administrativa e técnica que regulam as intervenções nas florestas, a sua classificação, gestão diferenciada e enquadramento com as restantes formas de ocupação do território com vista a garantir de forma sustentável o fluxo regular de bens e serviços proporcionados pelo património florestal.
  32. **Património florestal:** as florestas de ocorrência natural ou plantadas, seus produtos, serviços ambientais e sociais destinados a satisfação das necessidades socio-económicas das actuais e futuras gerações e a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas florestais.
  33. **Património florestal permanente:** florestas designadas a serem mantidas como florestas e não podem ser convertidas a outras formas de uso da terra.
  34. **Plantação florestal:** cobertura vegetal arbórea, contínua, obtida através do plantio de árvores de espécies nativas ou exóticas.
  35. **Plano de Maneio:** documento técnico onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, gestão e utilização dos recursos florestais e outros recursos naturais, com base nos limites ecológicos e considerando o contexto socioeconómico local.
  36. **Operadores florestais:** pessoas colectivas nacionais e estrangeiras detentoras de um contrato de gestão e exploração florestal, de indústria florestal ou plantações florestais.
  37. **Partilha de benefícios:** repartição justa e equitativa de benefícios derivados da exploração e utilização comercial do património florestal e do conhecimento tradicional associado.
  38. **Produtos florestais:** qualquer bem ou serviço obtido das florestas, para uso humano, melhoramento do ambiente ou mitigação de mudanças climáticas, incluindo produtos manufacturados ou derivados de recursos florestais.
  39. **Produtos florestais não madeireiros:** produtos de origem biológica para uso humano, que não seja madeira, derivada das florestas e árvores fora das florestas, nomeadamente raízes, tubérculos, fibras, cascas, óleos, cortiça, bambu, caniço, trepadeiras e lianas, látex borracheiro, seiva, resinas, gomas, musgo, terra vegetal, folhas, flores, mel, cera de abelha, cogumelos, frutos e sementes de natureza silvestre.

- 
40. **Produtos manufacturados:** produtos resultados da transformação industrial, de forma padronizada, em série a diversas escalas e valor agregado.
  41. **Protecção:** refere-se ao conjunto de medidas restritivas para alcançar o objectivo primário de manejo florestal, preservação de espécies visando a sua recuperação, reabilitação, restauração e manutenção.
  42. **Reservas florestais:** áreas de conservação florestal destinadas à protecção de florestas e espécies florestais, flora ameaçadas ou em perigo de extinção.
  43. **Reflorestamento:** estabelecimento de plantações florestais em zonas que foram desmatadas.
  44. **Redução das emissões de gases de efeito estufa:** conjunto de actividades realizadas para reduzir a libertação de gases de efeito estufa na atmosfera e alcançar as metas nacionais acordadas.
  45. **Restauração florestal:** estratégia de manejo aplicada a áreas de floresta degradada, com o objectivo de restabelecer capacidade de produção de bens e serviços.
  46. **Recursos florestais:** florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais madeireiros e não madeireiros, e os serviços dos ecossistemas florestais.
  47. **Sistemas agroflorestais:** prática de uso da terra que combina o cultivo de espécies arbóreas, perenes, com cultivos agrícolas, com possível criação de animais, na mesma unidade de terra.
  48. **Utilização integral:** refere-se à gestão e aproveitamento dos diferentes produtos e serviços florestais com a geração de menor desperdício possível e sem prejuízo do valor económico, social e ambiental das florestas.
  49. **Zoneamento florestal:** divisão e classificação do património florestal de acordo com o tipo de vegetação, objectivos de uso e uso alternativo.